



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 6 de setembro de 2023.

Parecer: 119/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 66/2023 – “Dispõe sobre o procedimento para a instalação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação (ETR), visando a facilitar a implementação da “Tecnologia 5G” no Município de Birigüi”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre o procedimento para a instalação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação (ETR), visando a facilitar a implementação da “Tecnologia 5G” no Município de Birigüi. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1744/2023, em 26 de abril de 2023. Despachado para parecer em 27 de abril de 2023. Recebido para parecer em 27 de abril de 2023.

I – Do Projeto.

Projeto trata da instalação de infraestrutura de suporte para estação transmissora ETR visando a facilitação da tecnologia 5G de internet, detalha aspectos urbanísticos locais, fiscalização, licença por parte do poder executivo municipal, não interferindo nos serviços de infraestrutura, instalação e disposições técnicas das estações transmissoras.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Da Competência do Município em relação aos serviços de Telecomunicação.

O município detém a competência legislativa para tratar de interesse local, bem como do uso e ocupação do solo urbano, mas, não detém a competência legislativa para legislar sobre as instalações de telecomunicações, internet e/ou energia elétrica.

Tanto a CF quanto a legislação federal estabelecem limites à competência municipal quando há interesse federal sobre a infraestrutura de rede de telecomunicações e internet: redes aéreas ou subterrâneas. Neste aspecto, a legislação municipal há de respeitar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Deste modo, não é admissível interpretar a legislação municipal no sentido de negar o direito ao licenciamento das redes de cabos aéreas, bem como de inviabilizar o modelo de negócios fundado em redes de cabos terrestres.

É necessário compatibilizar, no planejamento urbano, a coexistência da rede de cabos aéreas com a rede de cabos subterrâneas. É necessário a razoável e adequada motivação quanto à negação do direito à instalação rede de cabos, instalados em postes, seguindo-se a adequada fundamentação legal. Em outras palavras, o titular da rede de telecomunicações e internet detém a prerrogativa de definir a arquitetura de sua rede, conforme os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, entre outros. O poder público não pode, simplesmente, limitar-se à negativa do pedido de licença de instalação de rede.

Afinal, o interesse local do município deve ser compatibilizado com o interesse nacional na instalação de redes de telecomunicações, internet e energia elétrica.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Telecomunicações. Estações Rádio Base. Leis municipais estabelecendo normas e procedimentos para a instalação de torres de transmissão de telefonia celular e de outras fontes emissoras no Município de Piracicaba. **Normativas que, em parte de seus dispositivos, a propósito de legislar sobre interesses locais, avançaram sobre temática cuja competência para legislar é privativa da União. Inconstitucionalidade reconhecida.** Ação julgada procedente em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2072114-15.2014.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/04/2015; Data de Registro: 04/05/2015). Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0021593-22.2022.8.26.0000. (grifo nosso).

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Município de Cotia Lei Complementar Municipal n. 75/2007 que **“disciplina a instalação e o funcionamento de postes, torres, antenas, containeres e demais equipamentos que compõem as estações de rádio base e centrais telefônicas no Território do Município de Cotia”** Norma questionada que invade a competência privativa da União Municipalidade que não possui competência para legislar sobre a instalação de antenas de telefonia - Violação ao artigo 22, inciso IV da Constituição Federal aplicável ao município por força do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo Precedentes do STF (ADI 3110 e Tema 1235 da Repercussão Geral) - **Arguição acolhida.** Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0021593-22.2022.8.26.0000. (grifo nosso).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O artigo 182 da Constituição Federal estabelece que cabe ao município, observado as diretrizes gerais fixadas em lei organizar o desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Ao município como explanado compete apenas regular questões em respeito ao uso e ocupação do solo, questões de interesse local de acordo com o artigo 30, II da Constituição Federal, não devendo dispor a respeito de questões técnicas, essas apenas a União possui competência para legislar, funcionamento, instalação e todo tipo de questão relacionado a esses procedimentos.

Caso contrário haverá invasão de competências de acordo com o artigo 22, IV da Constituição Federal e 144 da Constituição de Estado de São Paulo.

Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (....) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O artigo 7º trata em relação as áreas de proteção ambiental, competência do município, expressando o interesse local, o capítulo III se refere a ocupação do solo, como recuos, áreas do interior de lotes, áreas públicas, não interferindo em normas técnicas.

Dessa maneira o projeto não trata de dispositivos técnicos de instalação, funcionamento e infraestrutura, mas apenas de uso e ocupação do solo do município, meio ambiente que também atualmente é compreendido o meio ambiente urbano e bem estar da população, de acordo com o artigo 225 da Constituição Federal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Com a adequação realizada através das emendas supressivas nº 1 e nº 2, ofícios nº 1153/23 e 1154/23 respectivamente, o projeto se encontra legal, ficando suprido os apontamentos realizados no parecer pretérito.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Pelo exposto, devido as emendas supressivas nº 1 e nº 2, ofícios nº 1153/23 e 1154/23, o parecer se encontra legal.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588